



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306251-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ANA MARIA RAMOS PAIXÃO, é agravado CONDOMÍNIO EDÍFICIO MORAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2306251-87.2024.8.26.0000

Comarca: Santos (3ª Vara Cível)

Processo nº 1023421-28.2024.8.26.0562

Juiz: Gustavo Antonio Pieroni Louzada

Agravante: Ana Maria Ramos Paixão

Agravado: Condomínio Edifício Moral

Voto nº 8.070

Agravo de instrumento – Tutela antecipada em caráter antecedente – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido para que o réu autorize o ingresso da empresa Protincêndio nas áreas comuns do condomínio para instalação, sem nenhum ônus, dos equipamentos de proteção anti-incêndio – Requisitos do art. 303 do Código de Processo Civil que não se encontram presentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 60, que, nos autos de tutela antecipada em caráter antecedente, indeferiu o pedido para que o réu autorize o ingresso da empresa Protincêndio nas áreas comuns do condomínio para instalação, sem nenhum ônus, dos equipamentos de proteção anti-incêndio.

Alega a autora, ora agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, sustentando que a situação do prédio é irregular, o que pode fazer com que ela perca a locação pactuada, além de causar risco aos moradores.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 12/13). Veio resposta (fls. 22/26).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/18).

É o relatório.

Nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil, “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, ao se analisar as manifestações apresentadas pelas partes no presente recurso, verifica-se que elas divergem acerca da dinâmica dos fatos, tendo cada litigante trazido a sua própria versão do ocorrido. Diante disso, e considerando que, conforme constou na decisão agravada, não há prova inequívoca de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, sendo de rigor, portanto, que se aguarde a citação da ré e a integração da relação jurídica nos autos principais, para que as questões controvertidas trazidas pelas partes sejam analisadas e apreciadas em cognição exauriente, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator